

PARECER N.º 59/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 63 – FH/2005

I – OBJECTO

- 1.1. Em 11.10.2005, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ..., um ofício para emissão de parecer prévio à autorização de trabalho com flexibilidade de horário (horário flexível) requerido pela trabalhadora ..., nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. No seu requerimento, aquela trabalhadora pretende, *ao abrigo do Regulamento dos Horários de Trabalho do ... e do disposto no n.º 1 do artigo 45.º acima referido, autorização para prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo período de dois anos, com início em 17.10.2005, a fim de lhe ser possível efectuar um acompanhamento mais efectivo do seu descendente de 2 anos, ...*
- 1.3. O Director do ... é de parecer desfavorável ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, alegando, nomeadamente, que *sem discutir a justeza da pretensão, refere ser esta e as extrapolações que este caso poderia ter no conjunto dos funcionários em igualdade de circunstâncias, geradoras de enormes dificuldades no normal funcionamento do ...*”, cujo horário de atendimento ao público é das 9:00 às 16:00, com pausa de uma hora ao almoço, a definir se das 12:00 às 13:00 ou das 13:00 às 14:00.
- 1.4. Na apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa, a trabalhadora contesta os argumentos apresentados pelo Director do aludido ..., entendendo que *não existem quaisquer impedimentos de facto ou de direito ao indeferimento do seu pedido, que considera preencher todos os requisitos legais exigidos.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A trabalhadora requerente invoca a extemporaneidade do parecer do ... com a indicação do fundamento da intenção de recusa, mas os documentos juntos ao processo indicam que o prazo que medeia entre o requerimento da trabalhadora, entregue em 06.09.2005, e o fax que manda transmitir o referido parecer à trabalhadora, com a data de entrada em 26.09.2005, não vai além dos vinte dias previstos no n.º 4 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2.2. No seu requerimento, a trabalhadora pretende prestar o seu trabalho em regime de horário flexível, *ao abrigo do Regulamento dos Horários de Trabalho do ...*, que prevê períodos de presença obrigatória superiores aos exigidos pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, citada, e que admite margens móveis para entrada de 2.00 horas e para saída de 3.30 horas, que permitem um horário de trabalho não coincidente com o horário de atendimento ao público.
- 2.3. Ora, face à argumentação invocada pelo responsável do ... quanto à fundamentação da recusa da pretensão da funcionário e, dado não constar do processo o quadro de pessoal do ... donde constem as respectivas categorias profissionais, assim como a informação sobre o modo como são organizados os turnos de serviço dos(as) trabalhadores(as) não é possível, de momento, apreciar o que é aduzido sobre o recurso da pretensão da trabalhadora por parte do Director do ...
- 2.4. Não tendo a direcção do ... comprovado que o fundamento da recusa da pretensão da trabalhadora se deve a exigências imperiosas ligadas ao funcionamento do ..., no período de tempo em que a trabalhadora pretende um horário flexível, só mais perceptível na missiva de resposta à recusa do Director do ..., a CITE emite parecer desfavorável à recusa do ... em conceder a prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário à trabalhadora em questão.
- 2.5. Salienta-se ainda que, nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o regime de trabalho com flexibilidade de horário de trabalho deve ser elaborado pelo empregador, pelo que a entidade patronal tem o poder de gerir os recursos humanos existentes que tem ao seu serviço, tendo sempre em conta as suas necessidades.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a CITE emite parecer desfavorável à recusa do ... relativamente ao pedido de prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário solicitado pela trabalhadora ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

A CIP vota contra o parecer na medida em que existem exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa que fundamentam aquela recusa.

Acréscimo que a trabalhadora, no seu pedido, não esclarece objectivamente qual o horário de regime flexível pretendido, nem como poderia o serviço manter o seu funcionamento sem as perturbações derivadas da prestação de trabalho no aludido regime.